



Aula do dia 29.07.2020 – Direito administrativo e pandemia: Direito administrativo e pandemia: responsabilidade

Atividade:

O Prefeito do Município X, preocupado com os efeitos econômicos as medidas de quarentena geraram na atividade econômica, deu início a processo administrativo buscando avaliar a possibilidade de abertura parcial das atividades.

Sabendo dessa movimentação do chefe do Poder Executivo local, alguns especialistas ligados à Faculdade de Medicina estadual, instalada no Município X, expõem formalmente, em documentos escritos enviados ao Gabinete do Prefeito, que a ampla abertura do comércio poderá elevar desnecessariamente o número de infectados e mortos em razão da contaminação. Tal documento integrou a instrução do processo administrativo.

O Prefeito, então, consultou:

a) o Comitê Municipal de Combate à Pandemia (órgão que conta com representantes de diversas Secretarias Municipais nomeados pelo Prefeito), que, por meio de parecer sanitário assinado por sua equipe técnica multidisciplinar, afirmou não haver evidências de que haverá a elevação desproporcional do número de mortos e infectados com as medidas de reabertura do comércio; e

b) o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (cargo comissionado puro, que ocupa a cúpula da Procuradoria do Município X, conforme as normas de organização interna municipais), que exarou parecer no sentido de que a decisão ou não pela abertura do comércio, diante dos documentos que instruíam o processo, era discricionária do Prefeito.

O Prefeito decidiu, ao final, pela abertura ampla do comércio no Município. Um mês após tal decisão, o número de casos de contaminação no Município aumentou consideravelmente, o que resultou na sobrelotação do sistema de saúde do Município. Constatou-se que a medida de abertura do comércio contribuiu significativamente com o aumento de casos.

Diante desse cenário, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra o Prefeito, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e as demais autoridades



Faculdade de Direito da USP
Departamento de Direito do Estado
Direito Administrativo Interdisciplinar II
Prof. Fernando Dias Menezes de Almeida

integrantes do Comitê Municipal de Combate à Pandemia responsáveis pela elaboração do parecer sanitário.

Na condição de autoridade judicial responsável pelo julgamento da ação de improbidade, aponte, por meio da construção de resposta fundamentada, qual seria a sua decisão no caso concreto em relação às autoridades mencionadas.

Em qualquer caso, construa a fundamentação de sua resposta obrigatoriamente por meio da interpretação dos dispositivos pertinentes da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020.

PS: Não serão avaliados aspectos formais de elaboração de sentença, mas apenas o conteúdo da resposta (fundamentação da decisão).

Referência bibliográfica sugerida:

BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. Art. 28 da LINDB – a cláusula geral do erro administrativo, RDA, ed. Especial, 2018, p. 203-224. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655/74318>>. Acesso em 29 jul. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilização dos advogados públicos pela elaboração de pareceres. *Revista Consultor Jurídico*, 20 de agosto de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao-parecer>>. Acesso em 29 jul. 2020.

MENEZES DE ALMEIDA, Fernando. Responsabilidade do Estado (Tratado de direito administrativo, vol. 7). DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.), 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (Thomson Reuters Brasil), 2019.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Quem é o “administrador médio” do TCU? *Jota*, 22 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/quem-e-o-administrador-medio-do-tcu-22082018>>. Acesso em 29 jul. 2020.



ESPELHO DE CORREÇÃO

Itens avaliados:

1) Aderência formal ao caso

Espera-se que as(os) alunas(os) comportem-se como autoridade judicial e enfrentem a questão de fundo, respondendo afirmativamente ou negativamente acerca da responsabilidade de cada agente público envolvidos em face de seu respetivo ato administrativo. Não serão avaliados aspectos formais de elaboração de sentença, mas apenas o conteúdo da resposta.

Pontuação máxima: 0,2

2) Identificação da condição pela qual cada agente público tomou sua decisão

Espera-se que as(os) alunas(os) abordem e justifiquem a condição pela qual cada agente público (ou conjunto de agentes públicos) tomou sua decisão, trabalhando a multiplicidade de pontos de vista à qual cada agente público esteve submetido para a tomada de sua decisão e as vicissitudes fáticas do caso narrado em que seja por ação, seja pela omissão o agente público poderia ser responsabilizado.

Pontuação máxima: 0,3

3) Desenvolvimento da existência de erro grosseiro na conduta do agente político e questão da responsabilidade

Espera-se que as(os) alunas(os) enfrentem a questão do erro grosseiro e da sua configuração ou não no caso concreto, em relação às autoridades envolvidas, a partir da tipificação constante nos artigos 2º e 3º da MP nº 966/20.

A resposta completa, quanto a esse ponto, explora exaustivamente a situação fática a que esteve submetido o agente político em relação às prescrições contidas em cada um dos incisos do artigo 3º da MP nº 966/20. Ou seja, houve ou não “obstáculos” e “dificuldades” (inciso I), estava-se diante “complexidade da matéria e das atribuições” (inciso II), as informações à sua disposição eram “incompletas” (inciso III) e assim por diante.

Também deverá ser abordada a questão da distinção da responsabilidade da autoridade responsável pela tomada de decisão e a responsabilidade pela emissão de opinião técnica, notadamente à luz do que dispõe o artigo 1º, §1º e seu inciso I, da MP 966/2020.

Pontuação máxima: 0,5



4) Pontuação extra

Em todo o caso, será conferido pontuação complementar, dentre outros fatores (não exaustivamente arrolados), às alunas e alunos que:

- explorarem em suas respostas a previsão de erro grosseiro do artigo 28 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42) e sua relação com a conceituação conferida pela MP nº 966/20;
- trazerem a discussão da responsabilidade pela opinião técnica para além da MP 966/2020, abordando, por exemplo, o histórico de decisões do STF acerca da responsabilidade do advogado público por sua opinião técnica;
- discutirem (independentemente da opinião pessoal) explicitamente, de maneira motivada, se a condição do parecerista ser comissionado puro interfere ou não na responsabilidade da autoridade responsável pela decisão;
- abordarem em sua resposta as diversas esferas de responsabilidade do agente público, posicionando a esfera da improbidade na discussão, inclusive diante do que dispõe o artigo 1º, caput, da MP 966/2020;
- trazerem definições doutrinárias ou jurisprudenciais (judicial ou administrativa) acerca da noção de erro grosseiro, integrando-a com a construção da resposta; ou
- trazerem elementos da decisão do STF ao apreciarem as medidas cautelares nas diversas ações constitucionais movidas em face da MP 966/2020 (ADI's 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428, 6431).

Pontuação: + 0,1, para as respostas que desenvolverem qualquer dos aspectos complementares acima suscitadas.